

PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES E OS DESAFIOS PARA O DIREITO CIVIL

HARCHE, K. B.¹; CARNEVALLE, M. J.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como problema central a necessidade de compreender como o Direito Civil brasileiro responde às transformações nas formas de constituição familiar, especialmente diante da emergência de novos arranjos como as famílias monoparentais, homoafetivas, poliafetivas, mosaico, eudemonistas, multiparentais e multiespécie. A relevância do tema decorre do impacto social e jurídico que tais mudanças provocam, exigindo atualização legislativa e interpretação constitucional compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

OBJETIVO

Analisar o pluralismo das entidades familiares no Direito Civil brasileiro, destacando novas modalidades e os desafios para seu reconhecimento jurídico.

MÉTODO

Pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, baseada em doutrina, legislação e jurisprudência.

CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família é dinâmico e, ao longo da história, sofreu transformações profundas. Em um primeiro momento, predominava uma concepção restrita, centrada no matrimônio e na consanguinidade, marcada pela autoridade patriarcal e pela função patrimonial. Com as mudanças sociais, entretanto, a família deixou de ser vista apenas

como unidade de reprodução e transmissão de bens, passando gradualmente a ser reconhecida como um espaço de afeto e solidariedade. Nessa perspectiva, Maria Berenice Dias (2021, p. 93) afirma que a família deve ser entendida como um agrupamento humano estruturado pelo afeto, concepção que rompe com o formalismo excessivo. De modo complementar, Arnaldo Rizzardo (2019, p. 57) observa que o vínculo de cuidado e respeito é elemento caracterizador das relações familiares. Já Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 45), por sua vez, ressalta que a família contemporânea precisa ser concebida, antes de tudo, como um espaço de acolhimento e dignidade, reforçando, assim, a centralidade da dignidade humana na configuração familiar.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Historicamente, a família esteve vinculada a estruturas hierárquicas rígidas, nas quais o pater familias exercia poder absoluto sobre esposa e filhos, o que evidencia um modelo que associava o núcleo familiar à autoridade e ao patrimônio. Com o passar dos séculos, sobretudo na Idade Média, o fortalecimento da Igreja fez com que o casamento religioso se consolidasse como o único modelo legítimo de constituição familiar, o que acabou por reforçar a indissolubilidade do vínculo conjugal. Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 1916, no Brasil, incorporou essa estrutura conservadora, reafirmando tanto o patriarcalismo quanto a lógica do matrimônio indissolúvel e da autoridade masculina (RIZZARDO, 2019, p. 53-54).

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, entretanto, é que se rompeu esse paradigma, pois a Carta Magna reconheceu, ao lado do casamento, também a união estável e a família monoparental como entidades familiares legítimas, ampliando o espectro de proteção jurídica (DIAS, 2021, p. 90-92). Desse modo, inaugurou-se uma nova compreensão da família, pautada menos pela rigidez formal e mais pela valorização da dignidade da pessoa humana. Conforme observa Pereira (2021, p. 42-44), a trajetória histórica do instituto familiar pode ser compreendida como uma luta contínua pela liberdade afetiva, pela igualdade entre seus membros e pelo

reconhecimento da dignidade como fundamento estruturante do Direito das Famílias contemporâneo.

PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

O art. 226 da Constituição Federal consagra o pluralismo familiar, ao reconhecer diferentes formas de constituição da família como legítimas. Nesse cenário, Maria Berenice Dias (2021, p. 95-106) destaca que o vínculo afetivo se tornou o critério central para a configuração familiar, rompendo com a tradição exclusivamente formal. De forma complementar, Madaleno (2018, p. 78-88) observa que esse pluralismo é consequência direta da dignidade da pessoa humana, princípio que passou a orientar todo o Direito de Família após a Constituição de 1988. Já Rizzardo (2019, p. 59-62) acrescenta que a legislação deve acompanhar essa diversidade social, sob pena de impor artificialmente um modelo único de família.

A partir dessa perspectiva, é possível compreender por que surgiram novas modalidades familiares, como a monoparental, composta por apenas um dos pais e seus descendentes; a anaparental, formada por pessoas unidas pelo afeto mesmo sem laços de parentesco direto; a poliafetiva, em que três ou mais pessoas convivem de maneira simultânea e duradoura; a homoafetiva, resultante da união entre pessoas do mesmo sexo; e a família mosaico, marcada pela convivência entre filhos de diferentes relacionamentos. Também se destacam outras formas mais recentes, como a eudemonista, centrada na busca pela realização pessoal de seus integrantes; a multiparentalidade, que admite juridicamente mais de dois pais ou mães; e até a família multiespécie, que inclui animais de estimação no núcleo familiar.

Todas essas configurações, como lembra Dias (2021), representam manifestações legítimas do afeto e da convivência, e, por isso, devem ser protegidas pelo Direito. Além disso, a produção acadêmica tem reforçado a importância dessa abertura: Janaína Machado (2012, p. 30-40) evidencia que o pluralismo familiar é uma exigência da realidade social; Laura Nogueira (2020, p. 21-27) mostra que limitar a proteção às famílias tradicionais viola direitos fundamentais; e Pollyanna Paim Costa

(2023, p. 86-91) ressalta que negar reconhecimento às novas formas implica exclusão jurídica e social.

DESAFIOS PARA O DIREITO CIVIL

Apesar dos avanços, persistem desafios para o Direito Civil no reconhecimento das novas formas familiares. Um dos principais entraves está na omissão legislativa, já que o Código Civil de 2002 ainda conserva uma visão tradicional, centrada no casamento e na filiação biológica. Como observa Madaleno (2018, p. 84), a jurisprudência tem assumido o papel de preencher essas lacunas normativas, mas, conforme lembra Rizzardo (2019, p. 62), a ausência de uma regulamentação específica continua gerando insegurança jurídica e dificultando a consolidação de novos arranjos familiares.

Outro obstáculo relevante é a resistência cultural e o preconceito social frente a modelos como os poliafetivos e homoafetivos. Ainda que o Supremo Tribunal Federal, em decisões paradigmáticas como a ADI 4277 e a ADPF 132, tenha reconhecido a legitimidade das uniões homoafetivas, e que no RE 898.060 tenha admitido a multiparentalidade, a efetividade prática dessas conquistas encontra barreiras, sobretudo no âmbito sucessório, previdenciário e registral.

Por fim, o maior desafio consiste em harmonizar a tradição normativa com a realidade social plural. Para isso, parte da doutrina tem sugerido a criação de cláusulas gerais de tutela da família plural, fundamentadas nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, como forma de assegurar proteção igualitária a todos os arranjos familiares. Esse caminho, portanto, representaria não apenas uma atualização do ordenamento jurídico, mas também uma resposta à própria dinâmica social, que exige inclusão e reconhecimento.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o conceito de família deixou de ser estático e restrito para se tornar plural, dinâmico e inclusivo. Nesse sentido, o Direito das Famílias contemporâneo

se estrutura sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, valores que sustentam o reconhecimento das múltiplas formas de organização familiar. Assim, embora avanços significativos tenham sido conquistados, os desafios atuais concentram-se em compatibilizar a legislação com a realidade social, de modo a assegurar tanto a segurança jurídica quanto a igualdade de tratamento. Dessa forma, o pluralismo familiar deve ser compreendido não apenas como uma conquista constitucional, mas também como uma exigência ética e social, indispensável para a efetivação da justiça e para a promoção da inclusão.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família Contemporâneo**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021.

MACHADO, Janaína. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), 2012.

NOGUEIRA, Laura Silva. **Novas Perspectivas de Família no Direito Civil**. Centro Universitário de Lavras, 2020.

PAIM COSTA, Pollyanna Ferreira Lisboa. **Novas formas de família**. Artigo científico, 2023.